

Emenda nº01 ao Projeto de Lei Complementar 02/2021

Institui o Código Tributário do Município de Passa Vinte.

Emenda de Redação:

Promovam-se no projeto de lei em tela as seguintes correções de remissões de artigos:

- a) No inciso I do **artigo 317**, a remissão ao “§ 1º do art. 2º desta lei” fica substituída por: “**§ 1º do art. 313 desta lei**”;
- b) Nos incisos I, II e III do **artigo 422**, ficam substituídas as remissões ao “artigo 417” por referências ao “**artigo 419**”;
- c) No **artigo 424**, fica substituída a remissão ao “artigo 421” pela referência ao “**artigo 423**”.
- d) Na parte final do **parágrafo único do artigo 322**, fica substituída a remissão à “Tabela I” por “**a tabela constante do Anexo II**”.

Passa Vinte, 07 de outubro de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Presidente: Rodrigo Oliveira Aguiar

Relator: Rafael de oliveira

Membro: Jonathan Luís Borges de Oliveira

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Presidente: João Alessandro de Carvalho

Relator: Rodrigo Oliveira Aguiar

Membro: Edson do Nascimento

Emenda nº02 ao Projeto de Lei Complementar 02/2021

Institui o Código Tributário do Município de Passa Vinte.

Emenda Modificativa e Aditiva:

Façam-se as seguintes adequações no texto e anexo do projeto, relativamente à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), de que trata o Título VI da proposição:

a) Modifiquem-se os artigos 450, 452 e 453 do projeto de lei, passando eles a constarem com as seguintes redações:

“Art. 450. A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP) incidirá sobre todo imóvel situado em logradouro servido de iluminação pública.”

“Art. 452. O imóvel que se enquadrar na hipótese do artigo 451 será taxado à razão de 4% (quatro por cento) da UFPV ao mês, sendo o lançamento realizado anualmente com base no valor então vigente da Unidade Fiscal do Município.”

“Art. 453. Com exceção da hipótese de que tratam os artigos 451 e 452, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública será cobrada mensalmente, sendo calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado, nos intervalos de classes indicados no Anexo V desta lei, os percentuais correspondentes especificados na respectiva tabela.”

b) Acrescente-se o Anexo V ao final do projeto de lei em tela, contendo a tabela de incidência da CIP (Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública), que fora omitida no projeto original:

“ANEXO V – TABELA PARA CÁLCULO DA CIP (Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública), conf. arts. 452 e 453:

<i>Classe</i>	<i>Faixa de Consumo Mensal de Energia Elétrica (CEMIG)</i>	<i>Valor da CIP (em % da UFPV)</i>
<i>1</i>	<i>Até 30 KWh</i>	<i>Isento</i>
<i>2</i>	<i>Acima de 30 e até 100 KWh</i>	<i>5% por mês</i>
<i>3</i>	<i>Acima de 100 e até 200 KWh</i>	<i>8% por mês</i>
<i>4</i>	<i>Acima de 200e até 300 KWh</i>	<i>12% por mês</i>
<i>5</i>	<i>Acima de 300 e até 500 KWh</i>	<i>16% por mês</i>

<i>6</i>	<i>Acima de 500 KWh</i>	<i>20% por mês</i>
<i>7</i>	<i>Imóveis sem medidor de consumo de energia elétrica</i>	<i>4% por mês = 48% por ano</i>

Passa Vinte, 07 de outubro de 2021.

Magno Faisther de Souza
Vereador Presidente da Câmara

Emenda nº03 ao Projeto de Lei Complementar 02/2021

Institui o Código Tributário do Município de Passa Vinte.

Emenda Modificativa:

Modifique-se o **Anexo III** do projeto de lei em epígrafe, passando ele a constar com a seguinte redação:

“ANEXO III – TABELA DE ALÍQUOTAS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS:

TRIBUTO	ALÍQUOTA	REFERÊNCIA NA LEI
<i>IPTU – Imóvel edificado</i>	<i>0,4%</i>	<i>Art. 279</i>
<i>IPTU – Imóvel não edificado</i>	<i>0,6%</i>	<i>Art. 279</i>
<i>ISSQN</i>	<i>2% a 5%</i>	<i>Art. 326 e Anexo II</i>
<i>ITBI</i>	<i>0,5% p/ SFH 2% outros casos</i>	<i>Art. 305</i>

Passa Vinte, 07 de outubro de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Presidente: Rodrigo Oliveira Aguiar

Relator: Rafael de oliveira

Membro: Jonathan Luís Borges de Oliveira

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Presidente: João Alessandro de Carvalho

Relator: Rodrigo Oliveira Aguiar

Membro: Edson do Nascimento

Emenda nº04 ao Projeto de Lei Complementar 02/2021

Institui o Código Tributário do Município de Passa Vinte.

Emenda Supressiva, Modificativa e Aditiva:

a) SUPRIMA-SE do Anexo IV a Tabela denominada: “AVERBAÇÕES E CERTIDÕES”, por tratar de previsão repetitiva em relação à tabela das Taxas de Expediente.

b) Modifique-se a tabela denominada “TAXAS DE EXPEDIENTE” constante do Anexo IV do projeto de lei em epígrafe, passando ela a constar com a seguinte redação:

“TAXAS DE EXPEDIENTE:

<i>Especificação</i>	<i>Valor (em UFPV)</i>
<i>Emissão de documentos diversos (exceto nas isenções previstas no art. 432, § 1º)</i>	<i>10% da UFPV</i>
<i>Averbação</i>	<i>15% da UFPV</i>
<i>Emissão de 2ª via de guia de recolhimento</i>	<i>5 % da UFPV</i>
<i>Emissão de Certidão (exceto nas isenções previstas no art. 432, § 1º)</i>	<i>20% da UFPV</i>
<i>Cópia autenticada</i>	<i>1% da UFPV por folha</i>

c) Acrescente-se 3 parágrafos ao artigo 432 do projeto de lei, com a seguinte redação:

“Art. 432. A Taxa de Expediente é devida por quem utilizar serviço prestado pelo Município, de que resulte expedição de documento ou prática de ato de sua competência.

§ 1º. São isentos do pagamento de Taxa de Expediente a emissão de certidões e o fornecimento de documentos nas seguintes hipóteses:

I – Quando for requerido ou requisitado por outros órgãos da Administração Pública federal, estadual ou municipal, inclusive pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público;

II – Certidões de Situação Fiscal de contribuintes (certidão negativa ou positiva de débitos);

III – Pela emissão de guias ou boletos para recolhimento de tributos

municipais, salvo em se tratando de segunda via;

IV – Quando se destine à defesa de direitos ou ao esclarecimento de situações de interesse pessoal (conf. Constituição Federal, art. 5º, XXXIII e XXXIV, “b”);

V – Quando se destine à defesa de direito ou interesse coletivo ou geral, bem como à apuração de ilegalidades ou abusos de poder (conf. Constituição Federal, art. 5º, XXXIII e XXXIV, “a”);

VI – Emissão de outras certidões necessárias ao exercício da cidadania (conf. Constituição Federal, art. 5º, LXXVII).

§ 2º. Nos termos do art. 12 da Lei federal nº 12.527/2011, o serviço de busca e fornecimento de informações ao cidadão é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, conforme disposto em lei ou ato regulamentador do respectivo órgão.

§ 3º. Estará isento de ressarcir os custos previstos no § 2º, parte final, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei federal nº 7.115/1983.”

Passa Vinte, 07 de outubro de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Presidente: Rodrigo Oliveira Aguiar

Relator: Rafael de oliveira

Membro: Jonathan Luís Borges de Oliveira

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Presidente: João Alessandro de Carvalho

Relator: Rodrigo Oliveira Aguiar

Membro: Edson do Nascimento

Emenda nº05 ao Projeto de Lei Complementar 02/2021

Institui o Código Tributário do Município de Passa Vinte.

Emenda Modificativa e Aditiva:

a) Modifique-se o artigo 462 do projeto de lei em tela, passando ele a constar com a seguinte redação:

“Art. 462. Esta lei complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2022, ressalvada a observância da noventena nas situações em que se aplique o disposto no art. 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, relativamente à cobrança de tributos instituídos ou aumentados por esta lei.”

b) Acrescente-se um novo artigo ao final do projeto de lei, a partir de desmembramento e adequação da parte final do artigo 462, com a seguinte redação:

“Art. 463. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 34/1997, as Leis Complementares nºs 61/2014 e 64/2015, e as demais leis anteriores que disponham sobre matérias reguladas por este Código.”

Passa Vinte, 07 de outubro de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Presidente: Rodrigo Oliveira Aguiar

Relator: Rafael de oliveira

Membro: Jonathan Luís Borges de Oliveira

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Presidente: João Alessandro de Carvalho

Relator: Rodrigo Oliveira Aguiar

Membro: Edson do Nascimento